



LEIS E DECRETOS



LEI Nº 7.372, DE 11 DE MAIO DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a promover Aditivo de valor da operação de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), para financiamento do Projeto Piauí: Pilares de Crescimento e Inclusão Social.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a promover Aditivo de valor da operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, aprovada através da Lei nº 6.460, de 19 de dezembro de 2013, até o valor de USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), em apoio ao Projeto Piauí: Pilares de Crescimento e Inclusão Social.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 4º do art. 167, da Constituição Federal, a vincular como contragarantia à garantia da União, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se referem esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º A aplicação dos recursos decorrentes da operação de crédito deve ser comunicada à Assembleia Legislativa através de apresentação de um plano de trabalho detalhado.

§ 1º O plano mencionado no **caput** deste artigo deve ser apresentado à Assembleia Legislativa dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura do contrato de empréstimo junto à instituição credora, para conhecimento e acompanhamento pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

§ 2º Caso haja necessidade de alteração no Plano Detalhado de Execução e Aplicação do Crédito, esta deverá ser comunicada à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí antes de sua efetivação, devendo constar os motivos da exclusão da ação, etapa ou obra, bem como a justificativa para inclusão de nova ação, etapa ou obra diversa da relação/versão inicial/original do Plano supracitado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 11 de Maio de 2020.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 7.373, DE 11 DE MAIO DE 2020

Altera a ementa e o caput do art. 1º da Lei nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, para retificar o valor da operação de crédito junto ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, com garantia da União, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O **caput** do art. 1º da Lei nº 7.259, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no montante de até USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), e ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, no montante de até USD 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade **Policy Based Loans** (PBL), em apoio ao Projeto Piauí Sustentável e Inclusivo – BID-FIDA.”

..... (NR)

Art. 3º Dá nova redação ao art. 6º e acrescenta o art. 7º a Lei nº 7.259, de 2019, com as seguintes redações:

“Art. 6º Após o processo de contratação da operação de crédito, o Governo do Estado, apresentará à Assembleia Legislativa do Piauí, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do contrato de empréstimo com a instituição credora, um Plano Detalhado de Execução do Crédito para fins de conhecimento e acompanhamento. Parágrafo único. Caso haja necessidade de alteração no Plano de Execução e Aplicação do Crédito, esta deverá ser comunicada à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí antes de sua efetivação, devendo constar os motivos da exclusão da ação, etapa ou obra, bem como a justificativa para inclusão de nova ação, etapa ou obra diversa da relação/versão inicial/original do Plano supracitado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 11 de Maio de 2020.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 7.374, DE 11 DE MAIO DE 2020

Autoriza, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nas matrículas, de gêneros alimentícios em estoque ou de recursos financeiros à conta do PNAE, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nas matrículas:

I - dos gêneros alimentícios em estoque, adquiridos com recursos financeiros recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

II - dos recursos financeiros do PNAE, de acordo com as condições logísticas dos gestores locais, levando em consideração as seguintes opções:

a) fornecer de forma individualizada os ingredientes da merenda escolar ou kits de alimentação aos pais ou responsáveis, observando-se a periodicidade no mínimo semanal, escalonamento de entregas por turma e por série, observância de requisitos mínimos de higiene para proteção da comunidade escolar, identificação dos familiares e comprovação de vínculo familiar ou de responsabilidade;

b) transferência direta de recursos financeiros destinados à merenda aos pais ou responsáveis, operacionalizado pelo Estado ou municípios;

c) solicitação ao Governo Federal de que realize a identificação e transferência direta de renda aos pais ou responsáveis, por meio de cartão magnético bancário, inclusive aquele já utilizado para programas de assistência social, mantidos pela União, como o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 1º O gestor local adotará a distribuição imediata que mais se adequar à situação de emergência ou calamidade pública.

§ 2º A transferência de que trata o II, alínea b, do caput deste artigo deverá observar as seguintes diretrizes:

I - as formas de operacionalização devem ser definidas pelos gestores locais;

II - a identificação de dados dos pais e responsáveis será implementada a partir de coleta com comunidade escolar ou por aqueles mantidos pelo Estado ou pelos municípios;

III - deverá ser solicitada a colaboração do Governo Federal para a provisão das informações disponíveis relativas à identificação dos dados bancários dos pais ou responsáveis.

Art. 2º A distribuição realizada nos termos excepcionalmente autorizados por esta Medida Provisória, deverá constar na prestação de contas a que faz referência o inciso II do art. 20 da Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei para sua melhor aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 11 de Maio de 2020.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

*Conversão da Medida Provisória nº 01, de 2020.



LEI Nº 7.375, DE 11 DE MAIO DE 2020

Institui o Fundo do Trabalho do Estado do Piauí - FET/PI e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO – FET/PI

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Piauí – FET/PI, para atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para execuções das ações e serviços, bem como atendimento e apoio técnico e financeiro à política estadual de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego no Estado do Piauí – SINE/PI.

§ 1º Sem prejuízo de sua natureza contábil, o FET/PI também será instrumento de gestão orçamentária financeira em que devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à política estadual, de trabalho, emprego e renda.

§ 2º O FET/PI vincula-se à Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC e assegurará o financiamento e as transferências automáticas de recursos no âmbito do SINE, sendo orientado e controlado pelo Conselho Estadual do Trabalho Emprego e Renda – CETER, com o apoio técnico e administrativo da SASC.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS DO FET/PI

Art. 2º Constituem recursos do FET/PI:

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento estadual destinada ao FET/PI;

II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, conforme o art. 11 da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018;

III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados.

IV - os saldos de aplicações financeiras dos recursos que lhe forem alocados;

V - o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI - repasses provenientes de convênios firmados com órgãos federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;

VII - repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmadas com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as transferências automáticas fundo a fundo do FAT, nos termos da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018;

VIII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Estado do Piauí, afetados a SASC;

IX - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

X - o produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortização conforme destinação própria;

XI - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação, própria ou repasse;

XII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao FET/PI serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de sua titularidade, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, e movimentados pela SASC.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Estado destinado ao FET/PI serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem constituídas as receitas, e serão depositados obrigatoriamente em conta especial mantida em estabelecimento bancário oficial.

§ 3º O saldo financeiro do FET/PI, apurado através do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste Fundo para utilização no exercício seguinte.

§ 4º O orçamento do FET/PI integrará o orçamento da SASC.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FET/PI

Art. 3º Os recursos do FET/PI, observada a finalidade a que se destina, serão aplicados, em:

I - financiamento do SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Estado do Piauí;

II - financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstas no Plano Estadual de Ações e Serviços, pactuados no âmbito do SINE;

III - fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas nos arts. 8º e 9º da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, devendo:

a) habilitar o trabalho à percepção do Seguro-desemprego;

b) intermediar o aproveitamento da mão de obra;

c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto de unidades do SINE;

d) prestar apoio à certificação profissional;

e) promover a orientação e a qualificação profissional;

f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à escravo;

g) fomentar e empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado.

IV - pagamento das despesas com funcionamento do CETER, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do FET/PI, exceto as de pessoal;

V - pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VII - pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto ou política pública de trabalho, emprego e renda;

VIII - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IX - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política estadual de trabalho, emprego e renda;

X - custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do FET/PI, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetados ao SINE;

XI - financiamento de ações, programas e projetos previstos nos planos municipais de ações e serviços da área de trabalho.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FET/PI depende de prévia aprovação do CETER, respeitada a sua destinação à consecução das finalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Estado, através do FET/PI, poderá efetuar repasses financeiros aos fundos municipais de trabalho, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem como a outras instituições por meios de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo CETER.

§ 1º É condição para o recebimento dos repasses referidos neste artigo a efetiva instituição e funcionamento nos municípios de:

I - Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda de composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregados;

II - Fundo Municipal de Trabalho, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos Municipais de Trabalho, Emprego e Renda; e

III - Plano de Ações e Serviços do SINE.

§ 2º Constitui ainda, condição para a transferência de recursos aos Fundos Municipais do Trabalho a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados a área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos de transferência de outras esperas que aderirem ao SINE.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO FET/PI

Art. 5º O FET/PI será administrado pela SASC, sob a fiscalização do CETER, cabendo-lhe, ainda, a ordenação de despesas e as competências a seguir enumeradas:

I - efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, através da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento;

II - submeter à apreciação do CETER suas contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações; e

III - estimular a efetivação das receitas que se refere o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. É permitida, por motivo de ausência ou impedimento, a delegação das atribuições previstas nos incisos integrantes deste artigo.

Art. 6º A SASC, órgão responsável pela execução das ações e serviços da política de trabalho, emprego e renda, prestará contas anualmente ao CETER, sem prejuízo da demonstração da execução das ações ao CODEFAT.

§ 1º Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização a serem exercidos pelo Conselho, compete à SASC acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

§ 2º A contabilidade do fundo será realizada com identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

§ 3º A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e metodologia deverão ser estabelecidos em regulamento.

§ 4º Às esferas de governo que receberem os recursos transferidos, cabe a responsabilidade pela correta utilização dos recursos de seu Fundo de Trabalho, bem como pelo controle e pelo acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e serviços veiculados ao ente responsável pela transferência automática, conforme estabelecido no § 3º.

CAPÍTULO V DO CONSELHO ESTADUAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA - CETER

Art. 7º Fica instituído o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER, vinculado à SASC, composto por representantes de trabalhadores, empregadores e Governo do Estado, na forma estabelecida em Decreto, observada regulamentação do CODEFAT.

Art. 8º Compete ao CETER gerir o FET/PI e exercer as seguintes atribuições:

I - deliberar e definir acerca da política estadual de trabalho, emprego e renda, em consonância com a política nacional de trabalho, emprego e renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, bem como a proposta orçamentária da política pública de trabalho, emprego e renda, a ser encaminhada pela SASC;

III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo FAT, Ministério da Economia e Coordenação Nacional do SINE;

IV - orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, Emprego e Renda;

V - aprovar seu Regimento Interno, observando os critérios da Resolução CODEFAT que trata do funcionamento dos conselhos;

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE depositados em conta especial de titularidade do FET/PI; e

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações, relativo à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esperas de governo que aderirem ao SINE.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei nos aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 11 de Maio de 2020.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 7.376, DE 11 DE MAIO DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco de Brasília - BRB, no valor de R\$ 83.000.000,00 (oitenta e três milhões de reais), destinado à restauração e conservação de rodovias piauienses.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco de Brasília - BRB no valor de R\$ 83.000.000,00 (oitenta e três milhões de reais).

Parágrafo único. Os recursos decorrentes da operação de crédito serão aplicados em ações referentes à restauração e conservação de rodovias piauienses integrantes do Plano Plurianual e do Orçamento Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 4º do art. 167, da Constituição Federal, a vincular como garantia à operação de crédito de que trata esta Lei, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito, em caráter irrevogável e irretirável, a modo **pro solvendo**.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º A aplicação dos recursos decorrentes da operação de crédito deve ser comunicada à Assembleia Legislativa através de apresentação de um plano de trabalho detalhado.

§ 1º O plano mencionado no **caput** deste artigo deve ser apresentado à Assembleia Legislativa dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura do contrato de empréstimo junto à instituição credora, para conhecimento e acompanhamento pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

§ 2º Caso haja necessidade de alteração no Plano Detalhado de Execução e Aplicação do Crédito, esta deverá ser comunicada à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí antes de sua efetivação, devendo constar os motivos da exclusão da ação, etapa ou obra, bem como a justificativa para inclusão de nova ação, etapa ou obra diversa da relação/versão inicial/original do Plano supracitado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 11 de Maio de 2020.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 7.377, DE 11 DE MAIO DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. com a garantia da União, até o valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), destinados à viabilização de investimentos nas áreas de saúde, segurança e infraestrutura básica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. até o valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Parágrafo único. Os recursos decorrentes da operação serão aplicados em investimentos nas áreas de saúde, segurança e infraestrutura básica integrantes do Plano Plurianual e do Orçamento Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 4º do art. 167, da Constituição Federal, a vincular como contragarantias à garantia da União, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações ou aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Estado do Piauí, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Art. 7º A aplicação dos recursos decorrentes da operação de crédito deve ser comunicada à Assembleia Legislativa através de apresentação de um plano de trabalho detalhado.

§ 1º O plano mencionado no **caput** deste artigo deve ser apresentado à Assembleia Legislativa dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura do contrato de empréstimo junto à instituição credora, para conhecimento e acompanhamento pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

§ 2º Caso haja necessidade de alteração no Plano Detalhado de Execução e Aplicação do Crédito, esta deverá ser comunicada à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí antes de sua efetivação, devendo constar os motivos da exclusão da ação, etapa ou obra, bem como a justificativa para inclusão de nova ação, etapa ou obra diversa da relação/versão inicial/original do Plano supracitado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 11 de Maio de 2020.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 7.378, DE 11 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus no Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas no âmbito do Estado do Piauí para o enfrentamento preventivo e de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, assim como definido na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei e sobre seu prazo de sua duração, que não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Art. 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, através da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos.

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VII - importação excepcional e temporária de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

§ 3º VETADO

§ 4º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser

limitadas, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e a preservação da saúde pública.

§ 5º Ficam asseguradas às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência a família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e as liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Regulamento Sanitário Internacional, Anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 2020.

§ 6º VETADO

§ 7º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo e seu descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

Art. 4º A dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do coronavírus, obedecerá às disposições da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus e de circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento, com órgãos e entidades da administração pública federal e estadual, de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º A Secretaria de Estado da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

§ 3º A Secretaria de Estado da Saúde enviará relatório circunstanciado ao Conselho Estadual de Saúde, informando a situação dos pacientes submetidos às disposições desta Lei bem como do acompanhamento e monitoramento dos locais onde forem registrados casos do vírus.

Art. 7º O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência pelo coronavírus, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 11 de Maio de 2020.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(* Lei de autoria do Deputado Francisco Limma, PI (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei nº 6.857, de 19 de julho de 2016).



LEI Nº 7.379, DE 11 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a Política Estadual de Operações de Emergência em Saúde Pública para prevenir e combater a infecção humana pelo Novo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Operações de Emergência em Saúde Pública para prevenir e combater a infecção humana pelo **Novo Coronavírus (Covid-19)** no âmbito do Estado do Piauí.

Art. 2º A política instituída por esta Lei consiste em disponibilizar permanentemente uma equipe multiprofissional para o plano de contingência de emergência sanitária como finalidade de monitoramento de ações de vigilância epidemiológica, assistência e comunicação.

Art. 3º Cabe à Secretaria Estadual de Saúde - SESAPI elaborar plano de contingência com definição de ações em vigilância epidemiológica, como protocolos de critérios para os casos suspeitos, orientação dos profissionais de saúde para lidar com possíveis casos e monitorá-los.

Art. 4º A Secretaria Estadual de Saúde poderá realizar parcerias e convênios com órgãos tais como Secretarias Municipais de Saúde e Ministério da Saúde, para envolver como integrantes as Vigilâncias em Saúde e o Complexo Regulador em Saúde do Piauí, o Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde, Infraero, Serviço de Atendimento Móvel de Emergência (SAMU), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e quaisquer outras entidades que se fizerem necessárias para a funcionalidade do presente Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública.

Art. 5º Os casos registrados sobre infecção humana pelo **Novo Coronavírus (Covid-19)**, deverão ser informados à população, com a emissão de Boletim Epidemiológico com números de casos descartados e suspeitos, além das definições desses casos e eventuais mudanças que ocorrerem em relação à situação epidemiológica do **Covid-19**.

Art. 6º Quando necessário o Poder Executivo fixará normas e disposições complementares para o justo cumprimento da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), de 11 de maio de 2020.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Ziza Carvalho, PT (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).



LEI Nº 7.380, DE 11 DE MAIO DE 2020

Declara de Utilidade Pública no âmbito do Estado do Piauí, o Instituto Práxis de Educação, Cultura e Ação Social.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública o Instituto Práxis de Educação, Cultura e Ação Social.

Parágrafo único. O Instituto Práxis de Educação, Cultura e Ação Social, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ. 05.481.950/0002-80, sob a forma de associação, constituída em 02 de outubro de 2015, com prazo de duração indeterminado.

Art. 2º Ao Instituto Práxis de Educação, Cultura e Ação Social, ficam assegurados e garantidos os direitos e vantagens da legislação em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), de 11 de Maio de 2020.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Henrique Pires, MDB (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



Estado do Piauí

PORTARIA CONJUNTA SEGOV/SESAPI/SETRANS/SEAGRO/SAF Nº 001, DE 14 DE MAIO DE 2020.

*Dispõe sobre as medidas de segurança sanitária complementares ao Decreto nº 18.978, de 14 de maio de 2020, a serem adotadas pelos serviços e atividades que especifica, no feriado alusivo ao Dia do Piauí - antecipado para o dia 15 de maio do ano em curso, por força da Lei nº 7.371, de 11 de maio de 2020 – e no final de semana que lhe sucede, necessárias ao enfrentamento da **COVID-19**, e dá outras providências.*

O SECRETÁRIO DE GOVERNO, O SECRETÁRIO DA SAÚDE, O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES, O SECRETÁRIO DO AGRONEGÓCIO E O SECRETÁRIO DA AGRICULTURA FAMILIAR, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.371 de 11 de maio de 2020, antecipou para 15 de maio do ano em curso, o feriado alusivo ao Dia do Piauí;

CONSIDERANDO o Decreto nº 18.978, de 14 de maio de 2020, que dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem adotadas no feriado alusivo ao Dia do Piauí - antecipado para o dia 15 de maio do ano em curso, por força da Lei nº 7.371, de 11 de maio de 2020 - e no final de semana que lhe sucede, necessárias ao enfrentamento da **COVID-19**;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as medidas de segurança sanitárias para algumas atividades, para que permaneçam em funcionamento no período de 15 a 17 de maio de 2020, especialmente para evitar o risco de perecimento,

R E S O L V E M:

Art. 1º Nos dias 15, 16 e 17 de maio, os serviços de transporte de cargas poderão ser prestados respeitando às determinações de segurança sanitária expedidas pela SESAPI visando o combate à **COVID-19**.

§ 1º No período determinado no **caput** deste artigo, só funcionarão nos escritórios vinculados às transportadoras, as atividades indispensáveis ao transporte de cargas, carga e recarga, observadas as medidas de segurança sanitária de combate à **COVID-19**.



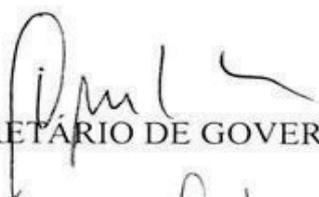
§ 2º As atividades agrícolas e agroindustriais, incluindo colheita, ordenha, armazenagem e secagem, entre outras atividades sob risco de perecimento, poderão funcionar no período indicado no **caput** deste artigo, observadas as determinações de segurança sanitária expedidas pela SESAPI visando o combate da **covid-19**.

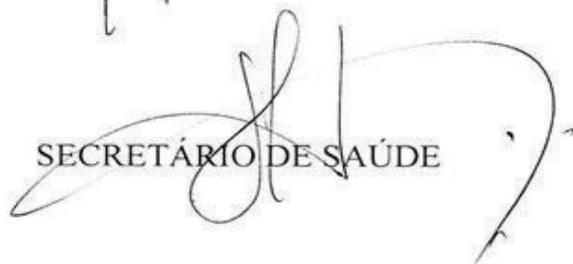
Art. 2º No período citado nesta Portaria Conjunta, os serviços públicos tais como energia elétrica, saneamento básico, funerários, segurança pública, telecomunicações e radiodifusão, deverão funcionar respeitando as determinações sanitárias expedidas para a contenção do **novo coronavírus**, na forma do art. 8º do Decreto nº 18.902, de 23 de março de 2020, inclusive quanto aos atendimentos emergenciais.

Parágrafo único. Os serviços de transporte intermunicipal de passageiros na modalidade rodoviário, classificados como Serviço Convencional, Alternativo, Semi-Urbano e Fretado, ficarão suspensos a partir das 24 horas do dia 14 de maio até as 24 horas do dia 17 de maio, ressalvado o serviço de transporte fretado de pacientes para realização de serviços de saúde, que poderá ser prestado obedecendo às regras sanitárias expedidas pela SESAPI.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de Maio de 2020.


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE SAÚDE


SECRETÁRIO DE TRANSPORTES


SECRETÁRIO DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL


SECRETÁRIO DA AGRICULTURA FAMILIAR

FICHA TÉCNICA

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
José Wellington Barroso de Araújo Dias

VICE-GOVERNADORA
Maria Regina Sousa

SECRETARIA DE GOVERNO
Osmar Ribeiro de Almeida Júnior

SECRETARIA DA FAZENDA
Rafael Tajra Fonteles

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Ellen Gera de Brito Moura

SECRETARIA DA SAÚDE
Florentino Alves Veras Neto

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
Fábio Abreu Costa

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
Merlong Solano Nogueira

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR
Herbert Buenos Aires de Carvalho

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO
Antonio Rodrigues de Sousa Neto

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Sádia Gonçalves de Castro

SECRETARIA DAS CIDADES
Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO
Igor Leonam Oinheiro Neri

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS
José de Ribamar Noletto de Santana

SECRETARIA DE JUSTIÇA
Carlos Edilson Rodrigues Barbosa de Sousa

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA
Janainna Pinto Marques

SECRETARIA DOS TRANSPORTES
Manoel Gustavo de Aquino

SECRETARIA DO TURISMO
Flávio Rodrigues Nogueira Júnior

SECRETARIA DE DEFESA CIVIL
Geraldo Magela Barros Aguiar

SECRETARIA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Mauro Eduardo Cardoso e Silva

SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETRÓLEO E ENERGIAS RENOVÁVEIS
Wilson Nunes Brandão

SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA
Fábio Núñez Novo

SECRETARIA DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL
Simone Pereira de Farias Araújo

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
Plínio Clerton Filho

CONTROLADOR GERAL DO ESTADO
Márcio Rodrigo de Araújo Souza

DIRETOR DO DIÁRIO OFICIAL
Raimundo Mendes da Rocha



DIÁRIO OFICIAL Diário Oficial do Estado do Piauí

Rua Gabriel Ferreira, 155/Centro
Telefone: (86) 3215-9985

**HORÁRIO DE RECEBIMENTO DE MATÉRIAS
PARA PUBLICAÇÃO:**

**DE SEGUNDA ÀS SEXTAS-FEIRAS
DE 7:30 às 13:30h**

e-mail - doe@doe.pi.gov.br

**DIÁRIO OFICIAL ON-LINE
Compromisso com a Ética e a Transparência**

www.diariooficial.pi.gov.br

TABELA DE PREÇOS

Preço da Linha - R\$ 3,50: para linhas de 10 cm de largura, fonte 10 63 (sessenta e três) caracteres

ASSINATURA SEMESTRAL DO DIÁRIO OFICIAL

Sem remessa postal - R\$ 178,00

Com remessa postal - R\$ 261,00

ASSINATURA ANUAL DO DIÁRIO OFICIAL

Sem remessa postal - R\$ 306,00

Com remessa postal - R\$ 499,00

PREÇO DO DIÁRIO OFICIAL

Número Avulso até 30 dias - R\$ 2,50

Exemplar Superior a 30 dias (busca) - R\$ 3,50

Exemplar Superior a 30 dias (busca) e xerox autenticada - R\$ 7,00

PAGAMENTO NA ENTREGA DA MATÉRIA

IMPORTANTE: Os originais não serão aceitos com rasuras ou palavras ilegíveis e devem ser entregues digitados em papel formato ofício e em meio magnético (CD ou Pen Drive), sem espaço, de um só lado.